

07/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.136 BAHIA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : F. GARCIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA E
OUTRO(A/S)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Não ocorrência da alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição. 3. Acórdão suficientemente fundamentado. 4. Acórdão recorrido que não violou a Constituição ao afastar, no caso concreto, a aplicação retroativa de decreto estadual posterior, para aplicar a legislação vigente à época dos fatos. 5. Não ocorrência de violação ao art. 150, III, "a", da CF/88. 6. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de agosto de 2012.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

07/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.136 BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : F. GARCIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA E
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pela Min. Cezar Peluso que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETO ESTADUAL ESTABELECEER SUA PRÓPRIA RETROATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 105, III, 'a', CF/88 E 106, CTN. APLICAÇÃO DO BROCARDO *TEMPUS REGIT ACTUM*. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DO ICMS É ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI, IMPÕE-SUA CONCESSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PARTE PROMOVENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

No recurso extraordinário, alega-se, em síntese, que o acórdão que julgou os embargos de declaração violou o art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que não teria enfrentado satisfatoriamente as questões levantadas no recurso.

Aponta-se, ainda, suposta violação ao art. 150, III, "a", da

RE 558.136 AGR / BA

Constituição, tendo em vista que o acórdão recorrido, ao interpretar o caso concreto a luz do artigo da Constituição acima citado, entendeu que se tratava de retroatividade do Decreto para alcançar fatos geradores já ocorridos, o que não é verdade, posto que a regra disciplinada nos decretos revogador e revogado é no sentido da estipulação de prazo de recolhimento (fl. 186).

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer pelo não-provimento do recurso.

O Min. Cezar Peluso negou seguimento ao recurso por entender que a matéria discutida nos autos é de natureza infraconstitucional e que eventual ofensa ao texto constitucional seria apenas reflexa.

Interposto agravo regimental, o agravante reitera as razões expostas no recurso extraordinário.

É o relatório.

07/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.136 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):
Preliminarmente, afasto a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição. Este Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a exigência de fundamentação das decisões exaradas pelo poder judiciário não determina que o magistrado proceda ao exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Confira-se:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. **3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.** 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral”. (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 13.8.2010)

Ao contrário do que alega o agravante, não restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, ainda que de forma sucinta.

Ademais, no mérito, não assiste razão ao agravante.

Conforme documento de fl. 21, o agravado requereu, em 1º de março de 2001, perante a Secretaria da Fazenda Estadual, enquadramento no

RE 558.136 AGR / BA

regime especial de recolhimento do ICMS previsto no Decreto estadual 7.909/01, que concedia o benefício da postergação do recolhimento do tributo.

O pedido, no entanto, foi indeferido pela Administração, que entendeu que o Decreto Estadual 7.947, de 2 de maio de 2001, teria revogado o Decreto Estadual 7.909/01, sendo que a revogação operaria efeitos a partir de 1º de março daquele ano, mesma data em que o requerimento do agravante foi protocolado.

Em síntese, o acórdão recorrido consignou que *“as leis em geral devem dispor para o futuro, sem atingir fatos pretéritos, principalmente as leis tributárias, que só podem retroagir quando forem expressamente interpretativas, e não resultarem na aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; ou, em relação aos atos ainda não definitivamente julgados quando, de alguma forma, implicarem em tratamento mais favorável ao contribuinte”*.

Assim, a Corte Estadual não violou o art. 150, III, “a”, ao entender que *“contraria preceitos constitucionais o fato de o Decreto Estadual n.º 7.947, de 02.05.2001, no seu art. 7º, caput e parágrafo único, haver consignado expressamente que a revogação do Decreto n.º 7.909/01 operaria seus efeitos a partir de 01.03.01. Admitir-se tal possibilidade seria fazer tábula rasa dos princípios insculpidos no art. 5º, inciso XXXVI da Lex Legum, que assegura o respeito às relações jurídicas já constituídas. Do contrário, não haveria segurança para quantos travassem relações tributárias com o Estado, pois a qualquer momento poderia advenir um decreto mudando as regras do pagamento dos impostos”* (fl. 135).

Irretocável, portanto, o acórdão recorrido, ao afastar a aplicação retroativa, no caso concreto, do Decreto Estadual 7.947/01 para aplicar o Decreto vigente à época dos fatos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.136

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) : F. GARCIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 07.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária